Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 173/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10567/2015
PROTOCOLO	**:** 1600895
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADA	**:** ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA
INTERESSADA	**:** CONCREVIA CONSTRUTORA LTDA
VALOR	**:** R$ 231.094,80
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – RESTAURAÇÃO DE RUAS – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento de dispensa de licitação e a formalização do contrato são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 060/2015, celebrado entre o Município de Nova Andradina, representado pela Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Sra. Elizabeth Sumiko Anami Nogueira e Concrevia Construtora Ltda.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação – (peça 08, fls. 62) e à formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 060/2015 - (peça 12, fls. 74-76).

A Dispensa de Licitação vincula-se ao art. IV da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações e pelo art. 4º do Decreto Municipal n.º 1.591/15.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada para restauração de diversas ruas dos Bairros Centro Educacional e Horto Florestal devido ao desastre caracterizado como situação de emergência – Decreto Municipal n.º 1.591/15, conforme discriminado na Cláusula Primeira - (peça 12, fls. 74).

A vigência do presente instrumento contratual foi estabelecida para um período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação e o valor estimado para a contratação importa em R$ 231.094,80 (duzentos e trinta e um mil, noventa e quatro reais e oitenta centavos), nos moldes das Cláusulas Segunda e Terceira, respectivamente – (peça n.º 12, fls. 74).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contratual, conforme previsto no art. 120, I, "b" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, após as diligências de estilo e análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA–IEAMA–6952/2016 - (peça 35, fls. 243-246).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-19811/2016 - (peça 36, fls. 247).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação foi antecedida de *Dispensa de Licitação,* vinculando-se ao art. 24, IV do Estatuto das Licitações e Contratos e do art. 4º Decreto Municipal n.º 1.591/15, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica e demais documentos exigidos pela legislação pertinente.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa especializada para a restauração de diversas ruas dos Bairros Centro Educacional e Horto Florestal devido ao desastre caracterizado como situação de emergência, no valor de R$ 231.094,80 (duzentos e trinta e um mil, noventa e quatro reais e oitenta centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da peça contratual - (peça 12, fls. 74-76).

A Equipe Técnica procedeu a análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases e conclui pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos, nos seguintes termos - (peça 35, fls. 245), *in verbis:*

> "Diante do exposto, opinamos pela REGULARIDADE do presente processo no que se refere às etapas do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, etapas correspondente a primeira e segunda fase da contratação, estabelecidas nos incisos I e II, Artigo 120 do Regimento Interno".

O d. Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 36, fls. 247), *in verbis:*

> "Em análise conclusiva, da IEAMA, constatou-se a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual .
>
> **Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, o *Contrato de Obra nº 060/2015* foi precedido de regular processo administrativo que culminou na *Dispensa de Licitação* com base no art. 24, IV da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações e do art. 4º do Decreto Municipal n.º 1.591/15, estando, portanto, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 060/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pela Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF n.º 300.757.779-91, como contratante, e de outro lado, e a Empresa Concrevia

Construtora Ltda, CNPJ/MF n.º 03.818.852/0001-89, representada pelo Senhor Ramiro Saraiva, CPF/MF nº 065.517.851-15, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/ARP